ACÓRDÃO - AC00 - 1538/2024

PROCESSO TC/MS	:	TC/4430/2022
PROTOCOLO	:	2163935
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BODOQUENA
JURISDICIONADOS	:	1. GLEYZIANE PARENTE SILVA 2. ARSENIO MARTINS DOS SANTOS NETO
RELATOR	:	CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – CONTAS REGULARES.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 21 de agosto de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anuais de Gestão, exercício de **2021**, do **Fundo Municipal de Saúde de Bodoquena**, responsabilidade da Secretária **Gleyziane Parente Silva** e do ex-Secretário **Arsênio Martins dos Santos Neto**, como **contas regulares,** nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 21 de agosto de 2024.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1– RELATÓRIO

Trata-se das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Bodoquena, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Secretária *Gleyziane Parente Silva* (período de 07/08/2021 a 31/12/2021) e do Senhor *Arsênio Martins dos Santos Neto,* ex-Secretário (período de 04/01/2021 a 06/08/2021), cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental, e protocolado em 04/04/2022.

1.1 – Do saneamento do feito

O processo foi analisado pela equipe técnica (f. 666/676), a qual atestou a tempestividade da entrega dos documentos e constatou os seguintes achados (f. 672):

- Descumprimento do Manual de Peças obrigatórias – Ausência de atas referentes às reuniões do Conselho Municipal de Saúde, que apreciaram as contas (LC nº 141/2012, Art. 36 § 1º e ADCT, Art. 77, § 3º).
- Não comprovado atendimento integral à Transparência da Gestão Fiscal.
- A conciliação bancária não esclarece o saldo para o exercício seguinte.
- Não comprovada efetiva Fiscalização da Gestão da Saúde – ausência de atas de reuniões que apreciam as contas no decorrer do exercício.
- Não comprovado atendimento integral à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 11142/2023 (f. 678/685), no qual acompanhou a análise da equipe técnica, destacando as seguintes irregularidades (f. 684):

- ausência de remessa de documentos obrigatórios, como as Atas das Reuniões periódicas do Conselho Municipal, ficando evidente a falta de efetivo Controle Social sobre a gestão dos recursos destinados à saúde;
- a ausência de ampla transparência da gestão fiscal;
- conciliação bancária que não esclarece o saldo para o exercício seguinte;
- manutenção de disponibilidade de caixa em Instituição Financeira não Oficial; e
- não atendimento integral à transparência e visibilidade da gestão da saúde.

Nesse contexto, com o objetivo de estabelecer o contraditório e ampla defesa, determinou-se a intimação do Gestores, Sr. Kazuto Horii – Prefeito Municipal e da Sra. Gleyziane Parente Silva – Secretária Municipal de Saúde e Ordenadora de Despesas, segundo consta no Despacho n. 26511/2023 (f. 686).

Em atendimento à intimação, foi juntado aos autos novos documentos e justificativas às f. 701/853.

1.2 – Da nova análise da Divisão

Com a nova juntada de documentos aos autos e justificativas do gestor, o processo foi encaminhado para nova Análise (n. 3869/2024, f. 855/860), onde concluiu-se que a prestação de contas está em conformidade com os critérios aplicados (Quadro 2, f. 857/858):

Quadro 2. Resultado dos procedimentos realizados sobre as razões de defesa apresentadas pelo jurisdicionado.

Item	Item da Manifestação Técnica Anterior	Fundamentação Técnica Sintética	Evidência	Resultado[3]
A	ANA – 2.1.2 (fl.701-703) PAR - III	Foram encaminhadas as ATA 07º reunião extraordinária do conselho municipal de saúde, a ATA 01º reunião extraordinária do conselho municipal de saúde, e o Parecer 01/2022/CMS dando parecer favorável perante os documentos analisados.	Fl.705-706/fl.776	Insubsistente
		Foram encontrados os Registros do ano de 2021 Código 900 publicado em 15/12/2023 às 09:06 FMS – Anexos (12,13,14,15,17,18) na consulta em 18/03/2024 às 12:10 hrs.	https://transparencia.betha.cloud/#/9thTqEHpf4m-Nn7nTliYbw==/consulta/79468	Insubsistente
B	ANA – 2.1.3.2 (fl.703-) PAR - III	Conforme a conciliação bancária encaminhada os Extratos Bancários no valor de R$ 3.003.106,04 feita a conciliação contábil passa ao valor de R$ 2.933.605,77 compatível com o Anexo Financeiro.	Fls. 784/Apêndice B	Insubsistente
C	ANA – 2.1.5.1 PAR - III	ANA – 2.1.2 (fl.701-703) PAR - III	Fl.705-706/fl.776	Insubsistente
D	ANA – 2.1.5.2 PAR - III	ANA – 2.1.2 (fl.701-703) PAR - III	https://transparencia.betha.cloud/#/9thTqEHpf4mNn7nTliYbw==/consulta/79468	Insubsistente
E	PAR - III (fl.704)	Temos o Extrato mensal do Banco Bradesco da conta corrente 1482 CC 054188-6 onde consta a Transferência TED para pagamentos dos funcionários.	Fl.785	Insubsistente

1.3 – Do novo Parecer do Ministério Público de Contas

Feitas suas considerações, o Ministério Público de Contas entendeu (f. 863/864), em resumo, que as impropriedades anteriormente apontadas foram devidamente justificadas e sanadas, retificando o parecer anterior. Em razão disso, opinou pela regularidade das contas.

Encerrada a fase de instrução processual, passo a apresentar as razões do voto.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DO VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Bodoquena, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Secretária *Gleyziane Parente Silva* e do Senhor *Arsênio Martins dos Santos Neto,* ex-Secretário.

Conforme consta dos autos os documentos foram encaminhados a este Tribunal de Contas dentro do prazo regimental, e a Equipe Técnica em sua análise concluiu que a prestação de contas está em conformidade com os critérios aplicados. No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas concluiu que as impropriedades foram sanadas e opinou pelo julgamento da prestação de contas como regulares.

No caso, verifica-se que a execução orçamentária, financeira e patrimonial da unidade gestora foi demonstrada nas peças e anexos que compõem a presente prestação de contas, estando os resultados do exercício devidamente evidenciados e os dados escriturados comprovados pelos documentos acostados nestes autos, possibilitando a confrontação das informações.

Por essas razões, o julgamento a ser proposto será pela regularidade das contas apresentadas, conforme segue.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO

Subsidiado pela análise técnica, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e voto:

3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2021, do **Fundo Municipal de Saúde de Bodoquena**, responsabilidade da Secretária *Gleyziane Parente Silva* e do ex-Secretário *Arsênio Martins dos Santos Neto*, como **CONTAS REGULARES,** nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

3.2 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da prestação de contas anuais de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Substituto do Ministério Público de Contas Matheus Henrique Pleutim de Miranda.

Campo Grande, 21 de agosto de 2024.

Conselheiro Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato Convocatório n. 02/2023)

GLX/MFGM